

1 ANTEPROJETO DE LEI, DE 2009

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Seção I

Da Abrangência da Lei.

Art. 1º As disposições desta Lei aplicam-se às interceptações, por ordem judicial, de dados e de comunicações telefônicas de qualquer natureza, nas hipóteses e na forma que estabelece, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 2º Submetem-se ao mesmo regime jurídico, o registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações objeto de quebra de sigilo por ordem judicial, o fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios.

Art. 3º A gravação de conversa própria, com ou sem consentimento do interlocutor, não se sujeita às disposições desta Lei, mas, quando clandestina, só poderá ser divulgada para o exercício regular de um direito.

Seção II

Das Definições.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entendem-se como dados e comunicações telefônicas passíveis de quebra de sigilo:

I - os registros de dados referentes à origem, destino e duração das ligações telefônicas;

II - o conteúdo das conversas e de quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso de comunicações telefônicas ou em sistemas de tecnologia da informação e telemática.

III – o sinal telefônico utilizado para localização do usuário do serviço de telefonia móvel.

Art. 5º Constituem quebra de sigilo de comunicações de qualquer natureza, a interceptação, a escuta, a gravação, a decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que tratam os incisos I, II e III do artigo anterior.

Seção III

Das Regras Gerais.

Art. 6º Correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta Lei.

Art. 7º Constitui requisito obrigatório para pedido de interceptação de dados e de comunicações telefônicas a prévia instauração de inquérito policial ou de instrumento formal de investigação criminal, no âmbito do Ministério Público.

Art. 8º A autorização judicial de interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza é ato jurisdicional exclusivo do juiz criminal.

Art. 9º. O sigilo que recai sobre as informações obtidas por meio de interceptação judicial só será compartilhado entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o ministério público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

Art. 10. O juiz que autorizar escuta ambiental ou a interceptação de dados e de comunicações telefônicas de qualquer natureza, ficará impedido de julgar a ação penal respectiva.

Art. 11. A quebra do sigilo das comunicações telefônicas respeitará o sigilo profissional do defensor, não sendo admitida nas comunicações entre o acusado ou investigado e seu advogado no exercício da profissão.

Art. 12. É vedado ao juiz, de ofício, quebrar o sigilo dos dados e das comunicações de que tratam os incisos do art. 4º desta Lei.

Art. 13. Constitui infração funcional do juiz a autorização de quebra de sigilo de comunicações em desacordo com o previsto nessa lei, em especial quando o fizer sem fundamentação específica para cada terminal a ser interceptado.

Art. 14. Os atos processuais e a execução da interceptação de dados e comunicações telefônicas serão realizados por meio eletrônico, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS.

Art. 15. A interceptação consiste em medida judicial extrema e só será utilizada como meio estritamente necessário ao deslinde do crime quando for inviável a obtenção da prova por meio diverso, obedecidos, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da legalidade estrita, da eficácia e sigilo da investigação policial, da ampla defesa e da proibição do excesso.

Art. 16. Aos acusados e investigados alvos de interceptação na forma desta Lei são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, preservados, em qualquer hipótese, o sigilo e a eficácia da investigação policial.

Art. 17. Ao terceiro prejudicado é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação indireta de sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 18. A prova ilícita é imprestável para qualquer fim, não podendo, em nenhuma hipótese serem utilizadas as informações obtidas por quebra de sigilo de comunicações que desrespeite as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Podem justificar a violação da garantia do sigilo de comunicações telefônicas de qualquer natureza, os seguintes crimes:

- I - decorrentes de ações de terrorismo;
- II - financiamento ou tráfico de substância entorpecente e drogas afins;
- III - tráfico de pessoas e subtração de incapazes;
- IV - tráfico de armas, munições e explosivos;
- V - tráfico de espécimes da fauna silvestre;
- VI - corrupção de menores;
- VII - pedofilia;
- VIII - lavagem de dinheiro;
- IX - quadrilha ou bando;

X - contra a administração pública, desde que punidos com pena de reclusão;

XI - contra a ordem econômica e tributária;

XII - contra o sistema financeiro nacional;

XIII - falsificação de moeda ou a ela assimilados;

XIV - roubo, latrocínio, extorsão simples, extorsão mediante seqüestro, seqüestro e cárcere privado

XV – homicídio doloso;

XVI - estupro e atentado violento ao pudor;

XVII - praticado por organização criminosa;

XVIII - crime que o Brasil tenha se comprometido a reprimir em convenção internacional.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS.

Seção I

Do pedido e da autorização judicial.

Art. 20. O pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza será formulado por petição eletrônica ao juiz mediante representação do presidente do inquérito policial ou requerimento do membro do Ministério Público que acompanhar a investigação, e deverá conter:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – o prazo estimado da duração da quebra do sigilo;

V - a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e a inviabilidade da prova ser obtida por outros meios;

VI – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VII – a indicação do nome da autoridade investigante responsável pela execução ou acompanhamento de toda a medida.

§1º O pedido de interceptação deverá ser instruído com cópia digitalizada das partes essenciais do procedimento investigatório que demonstrem, a juízo do requerente, a necessidade da medida extrema.

Art. 21. A representação da autoridade policial, após a manifestação do Ministério Público, ou o requerimento do Ministério Público de quebra de sigilo, distribuído e autuado em separado, sob sigredo de justiça, terá a sua admissibilidade examinada pelo juiz que, em até 48 horas, a negará, quando a representação ou o requerimento não atender aos pressupostos estabelecidos nesta Lei, ou, caso contrário, a autorizará, por prazo determinado, em decisão fundamentada que demonstre estarem preenchidos os requisitos formais de que trata o art. 21, sob pena de nulidade.

Art. 22. Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em sigredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 23. Deferida a ordem, o mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade policial que for executá-la, com cópia para o representante do Ministério Público designado para acompanhar a investigação.

Art. 24. As vias do mandado judicial e a cópia destinada ao Ministério Público, certificadas digitalmente por identificação única do juiz, serão enviadas por meio eletrônico e acessadas de modo restrito e exclusivo por meio de senhas pessoais e intransferíveis pelo presidente do inquérito, o representante do Ministério Público e o funcionário do quadro permanente da companhia telefônica especialmente designado para essa função.

Art. 25. O presidente do inquérito, quando não executar a ordem pessoalmente, indicará ao juiz o nome do policial ou policiais responsáveis pela operação técnica, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas do recebimento da ordem judicial.

Parágrafo único. Caso seja necessária a designação de mais policias ou de substituição dos profissionais envolvidos na operação, será

disponibilizada, pela autoridade judiciária competente, novas senhas, pessoais e intransferíveis.

Art. 26. Recebida a ordem, a prestadora de serviço de telecomunicação disponibilizará os meios necessários à implementação da medida, imediatamente, não podendo alegar óbices de qualquer natureza, sob pena de multa cominatória diária até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 27. A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações será efetuada sob a supervisão da autoridade policial e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Estando a investigação por meio de interceptação telefônica relacionada ao controle externo da atividade policial, a execução das operações técnicas de quebra de sigilo poderão, mediante requisição do Ministério Público e autorização judicial, ser confiadas à autoridade de polícia judiciária de instituição não envolvida na investigação, independentemente de suas atribuições originárias.

Seção II

Do prazo e do Regime de Execução.

Art. 28. O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a 30 dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§1º Para cada prorrogação será necessária nova decisão fundamentada, observado o disposto no caput.

§2º Durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação, em suas comunicações, ou que, mantido o mesmo número, mudou de prestadora, poderá formular, em caráter de urgência, pedido oral, que será reduzido a termo, de nova interceptação ao juiz, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 24 horas.

§3º Adotadas as providências de que trata o § 2º, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz que reapreciará o pedido.

Art. 29. Os resultados das operações técnicas realizadas nos termos desta Lei não poderão ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime conexo.

Parágrafo único. Se no decorrer da operação surgir forte indício da existência de outro crime, que não lhe seja conexo, mas que preencha os requisitos estabelecidos no art. 20, a autoridade policial deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 30. Findas as operações técnicas, por meio eletrônico de acesso restrito, a autoridade policial encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o material de áudio produzido, acompanhado de auto circunstanciado, digitalizado, contendo o resumo das operações realizadas.

Parágrafo único. Do resumo deverão constar o histórico de chamadas de todos os telefones interceptados durante o período autorizado, as transcrições das chamadas consideradas incriminadoras e os elementos que corroboram a acusação.

Art. 31. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que, mediante acesso controlado ao arquivo eletrônico, se julgar necessário, requeira, no prazo de dez dias, diligências complementares que serão executadas obedecendo, no que couber, as regras previstas neste Capítulo.

Seção III

Do incidente probatório.

Art. 32. Recebido o material obtido nas operações técnicas, e não havendo necessidade de diligências complementares previstas nesta lei, o juiz dará ciência de sua existência às partes.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, as partes poderão examinar o auto circunstanciado do qual constará o histórico das ligações, com todos os números pelos quais as comunicações foram interceptadas, com duração, data e horário, e, em juízo, escutar as gravações pelo prazo determinado pelo juiz, proporcional à duração da interceptação, a quem caberá zelar pela preservação da inviolabilidade e privacidade da prova.

§2º Findo o prazo fixado para a audição das gravações, a parte, se quiser, em 48 horas, indicará os trechos que pretende obter reprodução, necessários à sua defesa.

§3º O juiz negará a reprodução do trecho que evidentemente não constituir prova de defesa do requerente ou que diga respeito apenas a terceiro..

§4º As dúvidas a respeito da autenticidade da gravação ou da voz serão decididas pelo juiz, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal.

§5º Das decisões previstas nos parágrafos deste artigo cabe recurso em sentido estrito, com efeito suspensivo restrito ao incidente probatório.

Art. 33. A reprodução do trecho requerido e todas as gravações de interceptação de comunicação telefônica terão proteção contra acesso não permitido e serão autuadas e conservadas em absoluto segredo de justiça, sob a guarda do juiz.

Seção IV

Da inutilização da gravação irrelevante e da revogação do segredo de justiça.

Art. 34. Após a manifestação da parte quanto aos trechos relevantes para a sua defesa, o juiz notificará todas as pessoas que não constituíam alvos do procedimento de interceptação telefônica e que tiveram seus diálogos gravados, intimando-as para, se quiserem, solicitarem a destruição dos trechos que lhes dizem respeito.

Parágrafo único. A notificação deverá informar o objeto da investigação que ensejou a interceptação e o período em que ocorreu.

Art. 35. Recebido o pedido de destruição feito pelo terceiro interessado, o juiz dará vista as partes para que se manifestem sobre o prejuízo que a supressão possa causar a defesa ou a acusação.

Art. 36. Ouvida a defesa e o Ministério Público e não havendo prejuízo para a instrução probatória do feito, o juiz determinará a destruição dos trechos que considerar de irrelevância incontroversa.

Art. 37. Após a manifestação formal das partes e destruídos os trechos irrelevantes para prova, o juiz poderá revogar o segredo de justiça que recai sobre os autos.

Parágrafo único. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, quando não acarretar prejuízos a produção de provas ou prejuízos materiais e morais ao acusado ou terceiros.

Art. 38. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE CONTROLE.

Seção I

Do Órgão Regulador e das Prestadoras de Serviço de Telefonia.

Art. 39. O órgão regulador de telecomunicações regulamentará o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

Parágrafo único. Preferencialmente as interceptações telefônicas ocorrerão de modo centralizado, mediante uso de equipamentos especializados em armazenamento do áudio das conversações, que sejam passíveis de auditoria técnica, instalados em localidades de acesso restrito de pessoal, dotadas de dispositivos de segurança e sob permanente vigilância.

Art. 40. As operadoras de telefonia móvel ou fixa e assemelhadas manterão equipes permanentes, com pessoal do quadro próprio, para fiscalizar e detectar interceptações ilegais e vazamento de informações sigilosas sob sua guarda, hipótese em que a ANATEL, a autoridade policial e o consumidor deverão ser imediatamente informados.

§1º O órgão regulador de telecomunicações promoverá, periodicamente, auditorias nas instalações das prestadoras de serviço de telefonia, com o objetivo de identificar e corrigir vulnerabilidades ao sigilo das comunicações telefônicas.

§2º As fiscalizações devem abranger os procedimentos de execução de interceptações telefônicas implementados pelas prestadoras de serviço de telefonia, bem como os equipamentos e programas utilizados nas operações de interceptação.

Art. 41. As prestadoras de serviços de telefonia deverão manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ordens judiciais que trata esta Lei.

Art. 42. O órgão regulador de telecomunicações exigirá relatório mensal sobre o fluxo interno de tramitação das ordens judiciais de interceptações telefônicas e as medidas de segurança adotadas com o objetivo de assegurar o sigilo das comunicações telefônicas.

Seção II

Da Transparência.

Art. 43. O Conselho Nacional de Justiça publicará periodicamente relatórios estatísticos relativos aos procedimentos de interceptações telefônicas em andamento e os já concluídos.

§ 1º Os relatórios serão publicados até quinze dias após o encerramento do período a que corresponder, e encaminhados ao Congresso Nacional.

§ 2º Para efeitos dos relatórios estatísticos previstos neste artigo, deve ser considerada uma interceptação telefônica cada número interceptado, independentemente de prorrogações do prazo inicial..

I - O relatório sintético de interceptações telefônicas em andamento, subdividido em seções com informações da justiça estadual e da justiça federal, será publicado mensalmente, e deverá conter a quantidade de interceptações telefônicas em andamento em cada unidade da federação.

II - O relatório analítico de interceptações concluídas, subdividido em seções com informações da justiça estadual e da justiça federal, será publicado anualmente, e deverá conter informações da totalidade de interceptações autorizadas e já encerradas, e ainda:

- 1) unidade da federação onde está registrado o terminal interceptado;
- 2) o juízo que autorizou a medida;
- 3) a duração total da interceptação, incluindo as prorrogações;
- 4) o principal crime que ensejou a interceptação.

Art. 44. O órgão regulador de telecomunicações deverá publicar relatório estatístico, a partir de dados obtidos junto às prestadoras de serviços de telecomunicações, relativos às interceptações telefônicas em andamento, contendo, pelo menos, as informações estabelecidas neste artigo.

I - O relatório sintético de interceptações telefônicas em andamento será publicado mensalmente, e deverá conter:

- 1) a prestadora de serviço de telefonia responsável pela interceptação telefônica;
- 2) a unidade da federação onde está registrado o telefone interceptado;
- 3) a quantidade de interceptações telefônicas em andamento em correspondência com as informações das alíneas anteriores.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 45. Todas as pessoas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na execução de interceptação ou tiver acesso, por qualquer meio, às informações de que tratam os incisos do art. 4º, são responsáveis pela manutenção do sigilo que recai sobre elas, e estão sujeitas à sanção civil, penal e administrativa aplicada, isolada ou cumulativamente, no caso de violação a qualquer regra ou princípio previstos nesta Lei.

Art. 46. As prestadoras de serviço de telefonia responderão objetivamente por danos materiais e morais causados aos seus consumidores, quando decorrentes de interceptações ilícitas.

Seção I

Das Sanções Penais e Administrativas.

Art. 47. O *caput* do art. 48 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar.” (NR).

Art. 48. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117..

XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e.

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza..” (NR).

"Art. 132...

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117." (NR).

Art. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 151..

§¹ .

III - quem impede comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;" (NR).

"Art. 151-A. Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza; ou.

II - utilizar o resultado de interceptação de comunicação telefônica ou telemática para fins diversos dos previstos em lei.

III - sabendo ilícita a origem das informações obtidas por meio de interceptação telefônica e escuta ambiental divulgá-las ou publicá-las em meios de comunicação social.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no caput ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções." (NR).

"Art. 151-B. Produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR).

"Art. 151-C. impedir, dificultar ou retardar a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.".

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no caput é praticado por funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia. (NR).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 49. O Poder Judiciário regulamentará a forma com que as interceptações serão realizadas nas localidades onde não for possível o processo eletrônico, observando os procedimentos, as regras gerais e os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento de ações policiais, sistema centralizado de informações sobre quebra de sigilo de comunicações telefônicas de qualquer natureza, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* não conterà o conteúdo das comunicações realizadas nem os códigos de identificação ou outros elementos e meios capazes de identificar os envolvidos, inclusive investigados e acusados.

Art. 51. O art. 581 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza.” (NR).

Art. 52. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 53. Revoga-se a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO.

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas ou Ilegais tiveram início efetivo no de fevereiro de 2008, apesar de ter sido requerida no dia 23 de agosto de 2007, a partir de

requerimento de autoria do Deputado Federal Marcelo Itagiba, baseado na denúncia publicada na Revista “Veja”, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007.

Tratava-se de fato grave e reconhecidamente de grande relevância desde o seu início, reconhecido, de pronto, pela Câmara dos Deputados.

Razão pela qual, com base no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, foi criada e instalada, nesta Casa Legislativa, Comissão para a apuração de um fato cuja investigação envolveria a relação entre os órgãos de persecução penal brasileiros para desvelar um episódio que denunciava a ocorrência de escutas clandestinas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O fato descrito como “escutas telefônicas clandestinas” foi registrado por vários Ministros da mais alta Corte Judiciária do Brasil de modo concreto e absolutamente determinado, que denunciavam suspeitas de que estavam sendo grampeados, com fortes indicativos da existência de uma banda podre da Polícia Federal por traz do malfadado episódio. A suspeita, gravíssima, envolvia descaso com garantias constitucionais do cidadão brasileiro levados a efeito pela polícia judiciária atingindo, assim, o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro.

As investigações demandariam, assim, incursões no âmbito das atividades, afora das do Ministério Público, de todos os Poderes Constitucionais: do Legislativo, perquirindo-se sobre os limites de investigação de uma CPI e a sua inércia no tocante a seu papel de dar uma saída normativa à questão; do Executivo e do Judiciário, refletindo-se sobre os limites que devem ser impostos ao delegado e ao juiz, na execução de uma interceptação telefônica.

O Congresso Nacional não faltou com sua missão institucional de investigar e pôde, por intermédio dos trabalhos levados a efeito pela Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Clandestinas ou Ilegais, a chamada CPIESCUT, desvelar muitas das vicissitudes do processo de interceptações de comunicações no Brasil.

Descobriu-se haver abusos os mais diversos: escutas oficiais por órgão que não tem competência legal para fazê-lo (Polícia Rodoviária Federal e Abin); autorizações judiciais por juízes cíveis, inclusive de juizados especiais para a apuração de crimes de baixa lesividade.

Fragilidades diversas na forma de execução das ordens judiciais de escutas telefônica realizadas sem o devido cuidado por terceirizados de operadoras telefônicas; ordens judiciais sem fundamentação adequada, com pseudo fundamentações ou sem qualquer fundamentação; enxertos de números em ordens já feitas; livre comercialização de equipamentos de escuta; anúncios publicitários para serviços de escutas de diversas naturezas.

Por informações recebidas das próprias companhias telefônicas chegou-se a cerca de 400.000 interceptações num único ano, o de 2007, em contradição, vale dizer, com números oficiais divulgados sobre o mesmo período, o que torna o caso mais grave ainda, porque, além de demonstrar total descontrole estatal sobre a atividade que envolve a privacidade individual, indica a existência de grande número de escutas clandestinas e ou ilegais.

Pior, levadas a efeito por pessoas que têm exatamente a função de executá-las sob o rigor da Lei. Estão envolvidos nesse processo de banalização da garantia constitucional do cidadão brasileiro a polícia, promotores de justiça, juízes, funcionários e ex- funcionários de operadoras telefônicas e até empresas internacionais especializadas em espionagem empresarial.

Foi desvelado um submundo das escutas no Brasil composto de um mercado próprio, com mercadores, produtos, serviços e preços a serviço de interesses os mais espúrios.

Ao longo das apurações foi noticiado mais um grampo bombástico realizado para interceptar uma comunicação telefônica entre um Senador da República e o Presidente do STF.

Algo precisa então ser feito. Condutas, as mais reprováveis, devem ser tipificadas como crime. O uso de equipamentos de escuta sem autorização legal e das autoridades constituídas, devem ser criminalizadas. Responsabilidades devem ser atribuídas a cada um dos atores do processo, desde o pedido de quebra de sigilo, passando pela autorização, até a sua execução.

O sigilo do processo deve ser garantido pelos meios materiais e tecnológicos já disponíveis. O processo deve mudar para ser, senão indevassável, absolutamente controlado. Quem fraudar o sistema de garantia constitucionais brasileiro, deve ser identificado e punido exemplarmente.

A disciplina em vigor já mostrou ser insuficiente para que o controle do processo seja feito à contento. O pretense rigor legal da Lei nº 9.296 já não engana mais ninguém. É preciso, estabelecer uma forma que, a despeito das fragilidades humanas, possa garantir o uso deste importantíssimo método investigativo, mas estabelecendo responsabilidades, garantindo os mais mezinhos direitos da cidadania brasileira.

O presente anteprojeto busca compatibilizar tudo isso, instituindo regras e princípios norteadores da conduta de cada ator do sistema. Com a ajuda dos brilhantes juristas de escol, Miguel Reale Júnior, Ives Gandra Martins, Ada Pellegrini Grinover, Flávio Gomes, Damásio de Jesus, Vicente Grecco Filho, João Mestieri, Nilo Batista, Juarez Xavier, Luiz Guilherme Vieira, Cezar Bitencourt, dentre outras grandes nomes, foi possível disciplinar a quebra do sigilo prestigiando o melhor direito. Ao que deles pudemos apreender, acrescentamos a imposição do uso do processo eletrônico, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 2006.

Será um aprofundamento de um processo que já não tem mais volta: a modernização tecnológica do sistema judiciário brasileiro que se iniciou desde o ano de 2003. Por esta forma de atuar, o Estado poderá, pelo trâmite de requerimentos e representações eletrônicas deferidas por meio eletrônico, resguardados em arquivos eletrônicos, preservar o segredo de justiça sobre toda a investigação por meio de acessos a um sistema que só pode se realizar mediante o uso de senhas pessoais e intransferíveis.

Apenas por isso, a fraude será reduzida enormemente. Se vazamentos ocorrerem será possível a perfeita identificação do fraudador que poderá ser sancionado civil, penal e administrativamente, por desrespeito às regras e aos princípios que ora se sugerem impostos a todos aqueles que lidam com dados e comunicações telefônicas interceptadas no âmbito da investigação criminal e da instrução processual penal, bem como com o registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações objeto de quebra de sigilo por ordem judicial, o fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios.

Os inquéritos e processos que contiverem elementos sigilosos, correrão em segredo de justiça até que o momento em que a publicidade

prejudique a operação investigativa ou a imagem de terceiros. Após isso, preservada a prova que tenha interesse para a causa, retirados os trechos que podem comprometer a imagem daqueles que tiveram sua intimidade indiretamente devassada pela investigação policial, o juiz poderá quebrar o segredo de justiça disponibilizando seu conteúdo à imprensa.

O processo deve ser, sim, público, mas desde que preservada a intimidade daqueles que em nada contribuíram para a realização do crime investigado. A interceptação de dados e de comunicações telefônicas deverá ser precedida, obrigatoriamente, de instauração de inquérito policial ou procedimento formal investigatório no âmbito do Ministério Público..

A captação de imagem e de som ambiental só será autorizada quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica e o sigilo que recai sobre as informações obtidas por meio de interceptação judicial só será compartilhado entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o ministério público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

Ficará vedado ao juiz criminal que autorizar escuta ambiental ou a interceptação, julgar a ação penal respectiva, constituindo infração funcional do juiz a autorização de quebra de sigilo de comunicações em desacordo com o previsto na lei que ora se propõe, em especial quando o fizer sem fundamentação específica para cada terminal a ser interceptado.

A interceptação consistirá efetivamente em medida judicial extrema e só será utilizada como meio estritamente necessário ao deslinde do crime quando for inviável a obtenção da prova por meio diverso, obedecidos, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da legalidade estrita, da eficácia e sigilo da investigação policial, da ampla defesa e da proibição do excesso.

O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a 30 dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência. Para cada prorrogação será necessária nova decisão fundamentada.

Aos acusados e investigados alvos de interceptação estarão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, preservados, em qualquer hipótese, o sigilo e a eficácia da investigação policial, e ao terceiro prejudicado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação indireta de sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

A prova ilícita será imprestável para qualquer fim, *ex vi legis*, não podendo, em nenhuma hipótese serem utilizadas as informações obtidas por quebra de sigilo de comunicações que desrespeite as regras estabelecidas legalmente. Haverá uma lista exemplificativa de crimes que *a priori* preenchem os requisitos de complexidade, lesividade ou peculiaridade que justifiquem a interceptação, para dar aos atores do processo um juízo de valor predeterminado, mas aberto a novas situações que evidenciem a necessidade de uso da medida extrema.

Fica, também, inaugurada uma fase do mais absoluto rigor no controle sobre as prestadoras de serviço de telefonia e os equipamentos de escuta telefônica. Caberá à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações regulamentar o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento da nova Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

As operadoras de telefonia móvel ou fixa e assemelhadas manterão equipes permanentes, com pessoal do quadro próprio, para fiscalizar e detectar interceptações ilegais e vazamento de informações sigilosas sob sua guarda, hipótese em que a ANATEL, a autoridade policial e o consumidor deverão ser imediatamente informados.

Restará, com a aprovação do anteprojeto, absolutamente proibidos o uso, o porte, a produção, a comercialização e a importação de equipamentos ou programas destinados à realização de interceptação telefônica, sem a prévia autorização e homologação do órgão regulador de telecomunicações. A aquisição de equipamentos e programas utilizados nos procedimentos de interceptação telefônica ficará restrita aos órgãos públicos legalmente autorizados a executar interceptações telefônicas.

A transparência será prestigiada com a obrigação imposta ao Conselho Nacional de Justiça para que publique periodicamente relatórios

estatísticos relativos aos procedimentos de interceptações telefônicas em andamento e os já concluídos, ao mesmo tempo em que o órgão regulador de telecomunicações deverá publicar relatório estatístico, a partir de dados obtidos junto às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Todas as pessoas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na execução de interceptação ou tiver acesso, por qualquer meio, às informações obtidas por meio de interceptação, ficarão responsáveis pela manutenção do sigilo que recai sobre elas, e estarão sujeitas à sanção civil, penal e administrativa aplicada, isolada ou cumulativamente, no caso de violação a qualquer regra ou princípio previsto na Lei.

Restará tipificado como crime impedir comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas; realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Também será crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura.

Incorrerá na mesma pena quem divulgar ou publicar, sabendo ilícita a origem das informações obtidas a partir de interceptações telefônicas. Neste caso, a ilicitude abrange a interceptação clandestina, feita sem autorização judicial, como a que tendo sido autorizada judicialmente, teve o seu sigilo violado. Para se bloquear a indústria do grampo, será necessário punir não apenas o agente público que dá início ao vazamento, mas também aquele que propaga a informação ilicitamente obtida. Não se alegue o princípio da liberdade de imprensa ou o direito de informação da sociedade. No Estado Democrático de Direito não princípios absolutos, e quando em conflito devem ser ponderados. Neste caso, está o direito de alguém presumidamente inocente de não ver divulgada informações a seu respeito, sem que tenha sido autorizada por um juiz.

Por último, restará, outrossim, tipificado como crime, impedir, dificultar ou retardar a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário, pena que será aumentada de um terço até metade se o crime for praticado por funcionários de concessionária de serviço público de telefonia.

Antecipando-nos às críticas naturais no sentido da perquirição sobre a factibilidade de um processo totalmente eletrônico para todos os cantos do País, registramos a redação do art. 50 do projeto, que impõe ao Poder Judiciário a regulamentação da forma com que as interceptações serão realizadas nas localidades onde não for possível o processo eletrônico, observando os procedimentos, as regras gerais e os princípios estabelecidos nesta Lei, regulamentação esta que poderá assim fazer até 5 anos a contar da data da publicação deste novo marco legal.

Acreditamos que, sendo a interceptação um demanda muito mais característica de grandes centros urbanos, locais onde a tecnologia já está em uso de diversos modos, bem como o fato de as exigências que ora se impõe constar da regulamentação dos diversos tribunais brasileiros, cinco anos para a implementação das exigências ora propostas somadas ao tempo do processo legislativo serão tempo mais que suficiente para não causar qualquer transtorno às atividades persecutórias criminais brasileiras.

Isto posto, acreditando estar contribuindo para o aprimoramento do nosso Estado Democrático de Direito com o fortalecimento das garantias constitucionais dos direitos individuais fundamentais, em especial o da intimidade e de incolumidade da imagem e da honra, contamos com nossos Pares para darmos juntos esse grande passo legislativo no sentido da dignidade da cidadania brasileira.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator.